

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para prever a obstrução da pauta do Congresso Nacional, no caso de não haver manifestação, no prazo fixado, sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.

SF/15722.14572-29

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 49.

.....
Parágrafo único. Se, no caso do inciso IX, o Congresso Nacional não se manifestar sobre as contas prestadas pelo Presidente da República até um mês antes do encerramento da sessão legislativa posterior ao exercício financeiro a que se refiram, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84, XXIV, da Constituição Federal (CF) estatui que o Presidente da República preste, anualmente, ao Congresso Nacional suas contas referentes ao exercício anterior até o prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa.

De acordo com o art. 71, inciso I, da CF, cabe ao Tribunal de Contas da União (TCU) apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

O art. 49, inciso IX, da CF, por sua vez, estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Em que pese a clareza do dispositivo constitucional ao utilizar a expressão “julgar anualmente”, o que estabelece periodicidade anual para o julgamento das contas presidenciais – consequentemente, na pior das hipóteses, o prazo para o julgamento seria o encerramento do exercício –, tem prevalecido a interpretação de que não há prazo explícito para o julgamento pelo Congresso Nacional.

Amparado por essa interpretação, o Congresso Nacional tem dado pouca importância ao julgamento das contas do Presidente da República. As contas referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e de 2002 a 2013 ainda não foram definitivamente apreciadas pelo Congresso Nacional.

O julgamento das contas do Presidente da República é atividade típica do controle externo exercido pelo Congresso Nacional (exercício de função julgadora), com auxílio do TCU (exercício de função consultiva). O TCU, ao elaborar e aprovar parecer prévio sobre as contas, cumpre sua função institucional e realiza o desejo do constituinte. Entretanto, se o Congresso Nacional, composto de representantes da sociedade, não julga as contas presidenciais e não se posiciona de acordo com a vontade popular que deveria portar, malfere, com sua omissão, os princípios democráticos.

A doutrina é pacífica ao afirmar que o julgamento das contas do Presidente tem natureza de controle político, pois representa o acompanhamento, em nome da sociedade, do desempenho governamental na implementação das políticas públicas e no atendimento às demandas da população. Se as contas do Presidente são julgadas em prazo razoável e com rigor, produz-se bom exemplo para toda a administração pública. Se há desprezo com o julgamento das contas, fragiliza-se todo o sistema de controle.



SF/15722.14572-29

O não julgamento das contas também macula a imagem do país no exterior. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em relatório publicado em 2012, diz que a análise legislativa das Contas do Presidente da República do Brasil está sujeita a “grandes atrasos, enfraquecendo a *accountability* e a tomada de decisão do governo”.

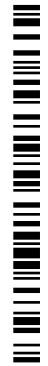
Assim, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, segundo a qual as contas do Presidente da República deverão ser julgadas até um mês antes do encerramento da sessão legislativa seguinte ao exercício a que se referem e que, como sanção pelo descumprimento da regra, determina o trancamento da pauta do Congresso Nacional.

A fixação de um prazo para o julgamento das contas do Presidente da República é coerente com os princípios democrático e republicano que norteiam a Constituição Federal e com todo o sistema de controle preconizado por ela. E o trancamento da pauta do Congresso Nacional ou, em outras palavras, o sobrerestamento das demais proposições em tramitação, é uma boa saída para obrigar o Congresso a julgar as contas presidenciais, tal qual já ocorre com os vetos presidenciais.

Em face do que representa para a moralização das práticas públicas, para a transparência e respeito aos princípios democrático e republicano, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador José Agripino



SF/15722.14572-29